



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

REJEITADO

Processo: 73.892

PROJETO DE LEI Nº. 11.900

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

Arquive-se

W. M. Jundiaí
Diretoria Legislativa

03/12/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.900

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora 29/10/2015	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer (CJ) nº. 1057		QUORUM: 115	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 03/11/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 03/11/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 03/11/2015 105º
À COSAP. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 10/11/15	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Presidente 10/11/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 10/11/15
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

11.900



P 13.864/2015

PUBLICAÇÃO
06/11/15

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/OUT/2015 14:45 073892

Apresentado.
Encaminha-se às comissões indicadas:

Presidente
03/11/2015

REJEITADO

Presidente
01/12/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.900
(Paulo Sergio Martins)

Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

Art. 1º. O exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, nos termos da Lei federal nº. 6.242, de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo Decreto federal nº. 79.797, de 8 de junho de 1977, depende de registro, junto à Municipalidade, como profissional autônomo, segundo o que dispõe o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008) e respectivas alterações.

Art. 2º. O exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores sem o devido registro implica:

- I – aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal;
- II – encaminhamento à autoridade policial para apuração de eventuais crimes e contravenções penais cometidas durante o exercício irregular da profissão.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à padronização de acessórios para identificação do profissional e documentação específica para efetivação do registro de profissional autônomo.

Art. 4º. É revogada a Lei nº. 4.010, de 04 de novembro de 1992.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/10/2015

PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



(PL nº. 11.900 - fls. 2)

Justificativa

A despeito das exigências da legislação federal, não é prática na atualidade o cadastro dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, conhecidos popularmente como “flanelinhas”.

Infelizmente essa situação de informalidade contribui para a ocorrência constante de situações em que proprietários de veículos sofrem ameaças, constrangimentos e outros tipos de violência por parte de pessoas que se dizem profissionais, mas que na prática estão agindo à margem da lei.

Nesse contexto, a experiência na área de segurança pública demonstra ser possível reduzir em até 40% a incidência de casos de violência envolvendo os “flanelinhas” mediante o simples cadastramento dessas pessoas, o que viabiliza inclusive a melhoria da fiscalização por parte das autoridades públicas e das investigações policiais, quando necessárias.

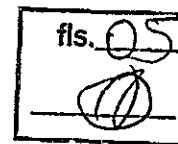
De outro lado, a formalização desses postos de trabalho será benéfica à valorização desses trabalhadores e também aos cofres públicos, visto que a não exigência do cadastro desses trabalhadores, que são autônomos, significa uma renúncia de receita ao Município que não tem justificativa.

Com isso, acreditando que este projeto poderá contribuir para a melhoria da segurança em nossa cidade, valorização do trabalhador autônomo, e regularização perante o Poder Público, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.


PAULO SÉRGIO MARTINS
“PAULO SÉRGIO - Delegado”



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.242, DE 23 DE SETEMBRO DE 1975.

Regulamento

Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, em todo o território nacional, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho Competente.

Art. 2º Para o registro a que se refere o artigo anterior, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho celebrar convênio com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 3º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes, fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro de que trata este artigo fica condicionada ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 4º A Autoridade municipal designará os logradouros públicos em que será permitida a lavagem de veículos automotores pelos profissionais registrados na forma da presente lei.

Art. 5º Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Poder Executivo baixará o respectivo regulamento.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.9.1975



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 79.797, DE 8 DE JUNHO DE 1977.

Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, com as atribuições estabelecidas neste Decreto, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Para o registro a que se refere este artigo, poderão as Delegacias Regionais do Trabalho, representadas pelos seus titulares, celebrar convênios com quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º A concessão do registro somente se fará mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

- I - prova de identidade;
- II - atestado de bons antecedentes fornecido pela autoridade competente;
- III - certidão negativa dos cartórios criminais de seu domicílio;
- IV - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado.

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhador menor, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o Art. 405, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O guardador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas.

§ 1º O encostamento ou desencostamento efetuado pelo guardador de veículos automotores, poderá ser feito por tração manual ou mecânica ou automovimentação do veículo.

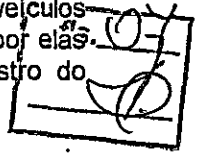
§ 2º Para encostamento ou desencostamento com automovimentação do veículo é necessário que o guardador de veículos automotores possua habilitação de motorista, amador ou profissional, e autorização do proprietário do veículo.

§ 3º Durante o período de estacionamento o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Art. 4º O lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Parágrafo único. Durante a lavagem, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a responsabilidade do lavador de veículos automotores.

Art. 5º Nos estacionamento em logradouros públicos explorados pelos órgãos públicos, municipalidade ou entidades estatais, só poderão estes utilizar os serviços dos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores, mediante autorização especial das Delegacias Regionais do Trabalho, ou demais órgãos por elas credenciados nos termos do artigo 1º e observadas as condições estabelecidas em ato do Ministro do Trabalho.



Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo, quando concedida, levará em conta que seja assegurado percentual sobre o valor total cobrado dos usuários e destinado:

a) a pagamento dos serviços prestados pelos guardadores e lavadores autônomos de veículos automotores;

b) à remuneração dos serviços administrativos do sindicato, cooperativa, ou associação, onde houver, relativos à seleção dos profissionais, organização de turnos e escalas de rodízio, fiscalização, folhas de pagamento e outros necessários às obrigações decorrentes da autorização, não excedente de 10% (dez por cento) do valor total cobrado dos usuários;

c) à remuneração do órgão público, municipalidade ou empresa estatal, pela manutenção, sinalização e marcação das áreas de estacionamento e não excedente de 20% (vinte por cento) do valor total cobrado do usuário.

Art. 6º Os guardadores e lavadores de veículos automotores deverão possuir Cartão de Identificação fornecido pelo sindicato, cooperativa ou associação, onde houver, para exibição ao usuário e à fiscalização dos órgãos públicos e Sindicatos.

Art. 7º Os sindicatos de guardadores autônomos de veículos automotores e de lavadores autônomos de veículos automotores, poderão arrendar áreas e terrenos particulares, para explorar, sem caráter lucrativo, estacionamento de veículos, desde que respeitados os requisitos de segurança definidos pelos órgãos competentes.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Jorge Alberto Jacobus Furtado

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.6.1977



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(Proc. 18.617)

19617
10

fls. 08
10

LEI Nº 4.010, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1992

Prevê credenciamento dos guardadores de veículos estacionados em vias públicas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de outubro de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de serviços de vigilância de veículos estacionados em vias públicas dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, que expedirá o respectivo credenciamento.

Art. 2º A autorização será fornecida anualmente e formalizada em cartão de identificação, no qual constarão:

- I - nome;
- II - filiação;
- III - naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - número do cadastro;
- VI - local e horário para o exercício da atividade.

Art. 3º Regulamento a ser baixado pelo Executivo determinará:

- I - local para exercício do serviço;
- II - quantidade de vigilantes que comportará cada local;
- III - a forma de fiscalização do serviço.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de no

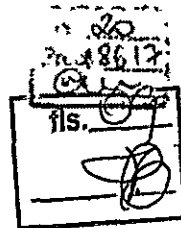
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.010 - fls. 02)

vembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de novembro de mil novecentos e noventa e dois (04.11.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

MSH.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1057**

PROJETO DE LEI Nº 11.900

PROCESSO Nº 73.892

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula o exercício da atividade de guardadores e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com documentação de fls. 05/07.

É o relatório.

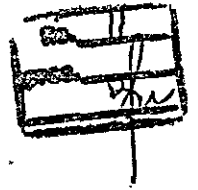
PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Trata-se de norma de reprodução da Lei Federal 6.242, de 23 de setembro de 1975, que traz para o âmbito municipal diploma legal que já trata do tema e, por conseguinte, obriga o Poder Executivo local.

Nesse passo, não se trata de imiscuição do Poder Legislativo em seara do Poder Executivo, mas de suplementação de norma federal que já regulamenta o exercício dessas profissões.

Em suma, há uma lei Federal disciplinando o tema, e o presente projeto, portanto, visa reproduzir o comando existente e "reforçá-lo semanticamente", no município. Nesse aspecto entendemos que não haja invasão de competência privativa do Alcaide, (art. 30, I, da CF).



A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar regulamentar o exercício da atividade de guardadores e lavador autônomo de veículos automotores, e revogar a Lei 4.010/92, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de lei. Assim, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.

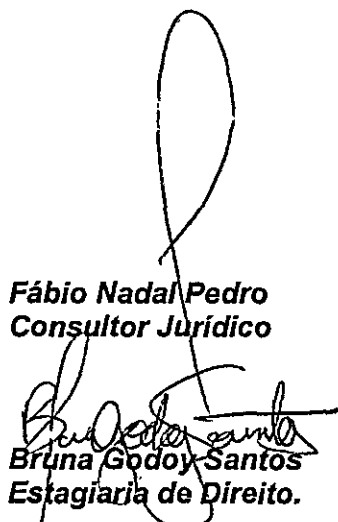
Conforme dispõe o § 1 do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Saúde Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Adriana Carla de Oliveira Teti
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.892

PROJETO DE LEI Nº 11.900, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

PARECER Nº 1.259

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, caput, e art. 13, I c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame, a condição de legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 1057, de fls. 10/11, embasado na documentação que acompanha o feito, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
10/11/15

Sala das Comissões, 04.11.2015.


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 73.892**

PROJETO DE LEI Nº 11.900, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlatada.

PARECER Nº 1.277

Verificamos pelo texto e justificativa do Vereador, que a intenção da proposta é regular, o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, e revogar a Lei 4.010/92, correlatada

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa fls. (04), a medida intentada vem embasada em possibilitar formalização desses postos de trabalho, acreditando que este projeto contribuirá para melhoria da segurança da cidade, valorização do trabalhador autônomo, e regularização perante o Poder Público, nos moldes de legislação de regência – Lei Federal 6.242, de 22 de setembro de 1975.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
17/11/15

Sala das Comissões, 11.11.2015.


LEANDRO PALMARINI


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator

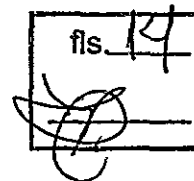

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
(contrário)


RAFAEL ANTONUCCI


VALDECIVILAR MATHEUS

Sessão Plenária

128ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
01 de dezembro de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação**

PL 11900/2015 - Projeto de Lei

Regula o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores; e revoga a Lei 4.010/92, correlata.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

Quantidade de votos sim: 4

Quantidade de votos não: 8

Quantidade de abstenções: 1

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Ausente
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI	Abstenção
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Ausente
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Ausente
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Ausente
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Não
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim